



Impugnação

Ao

Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA - CE

Comissão de Licitação

Referência: TP N° 03.22.001/2018

Objeto: Contratação futura de serviços especializados de buffet: coffe break, coquetel e refeições, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do termo de referência, para suprir as necessidades do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE e suas seccionais.

Recorrente: Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, CPF N° 032.069.173-01, RG N° 2002010510920, residente e domiciliado no município de Fortaleza – CE.

I – DAS PRELIMINARES

Interposição de IMPUGNAÇÃO em face de o instrumento convocatório edital encontrar-se elaborado de uma forma equivocada por este respeitosa Comissão de Licitação.

II – DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a Impugnante com base nas legislações solicita no referido instrumento contratual edital, as seguintes correções:

IV – DO DIREITO

IV.1. Faz-se necessário no **ITEM 4.0 DA HABILITAÇÃO**, a exclusão das seguintes comprovações:

3.2.1. Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, que apresentar certidão vigente de Registro e Regularidade da licitante junto ao CRA** e que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação;

3.2.2. Certificado do Registro Cadastral do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA – CE**;

4.1.9. Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado e averbado pelo Conselho Regional de Administração, competente a sua jurisdição, comprovando que a licitante já executou (...).



Vejamos que a Lei abaixo citada permite que se exija da licitante registro em seu conselho competente, não estando assim direcionando a nenhum conselho.

LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Art. 30º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ **IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso. **(GRIFO NOSSO)**.

Com base no objeto a ser contratado, as exigências em relação à Lei supracitada deverão levar em conta as resoluções seguintes:

RESOLUÇÃO CFN Nº 358/2005

“Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista”.

Apresentar registro no Conselho Regional de Nutrição, do Nutricionista responsável pelos serviços de alimentação, acompanhado da comprovação do respectivo vínculo com a empresa licitante.

RESOLUÇÃO CFN Nº 378/ 2005

“Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências”.

Apresentar registro da licitante no Conselho Regional de Nutrição, acompanhado da certificação de registro.

Contudo, solicitamos a este douto órgão que revise suas questões em relação a exigência do registro da licitante e averbação de atestado em si.

V – REFERÊNCIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170055/SEDUC/COEDP

PROCESSO Nº 7564121/2017

UASG: 943001

Número Comprasnet: 14562017

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.

“Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”.



VI – DA CONCLUSÃO

Em face dos expostos, requeremos que seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital com as seguintes exigências acima citadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.

Sem mais.

Fortaleza - CE, 04 de abril de 2018.


Rhuane Felipe da Silva Oliveira